



**Estado de Santa Catarina**  
**Governo Municipal de Bom Jesus**

FMS

Processo nº: 0011/2015

Pregão Presencial nº: 0009/2015

Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo, tipo minibus, novo, zero km., destinado ao Fundo Municipal de saúde do Município de Bom Jesus.

**Ementa:** Análise à manifestação de interesse em apresentar recurso da empresa DE MARCO LTDA.

A manifestação e motivação da intenção em recorrer foi registrada pela empresa DE MARCO LTDA na própria sessão pública do Pregão em referência, sendo-lhe concedido o prazo de três dias para apresentação da fundamentação das suas alegações, e igual prazo concedido aos demais licitantes para a apresentação das contrarrazões a partir do término do prazo da recorrente, sendo que não foram apresentadas as razões nem as contrarrazões.

## II – DOS FATOS

Trata-se de análise à manifestação e motivação da intenção em recorrer registrada pela empresa DE MARCO LTDA (CNPJ: 84.584.556/0001-62) na sessão pública do Pregão em referência, sendo que a mesma não apresentou as razões de recurso no prazo concedido.



Estado de Santa Catarina  
Governo Municipal de Bom Jesus

III – DO PLEITO E DA ANÁLISE

A recorrente visa seja revista a decisão do pregoeiro que desclassificou sua proposta por não atender aos requisitos do edital, especialmente no que se refere à exigência de comprovação por meio de prospecto ou outro documento semelhante, de que o veículo ofertado possui as características mínimas solicitadas. Mais especificamente o prospecto do veículo proposto pela licitante informa que o mesmo possui "Airbag apenas condutor", sendo que o objeto licitado, dentre as demais exigências, exige no mínimo "Airbag duplo", conforme ata de abertura e julgamento das propostas.

A empresa recorrente alega que a legislação já exige airbag duplo.

Ao final, requer seja sua proposta declarada como classificada/habilitada.

A recorrente não apresentou razões de recurso.

Seja qual for a modalidade de licitação adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, **vinculação ao instrumento convocatório** e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



Estado de Santa Catarina  
Governo Municipal de Bom Jesus

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Ora, se o TERMO DE REFERÊNCIA – “ANEXO E” e o MODELO DE PROPOSTA – “ANEXO C” contam com a exigência de comprovação no prospecto de o veículo ofertado possuir AIRBAG DUPLO, e o prospecto apresentado pela recorrente informar que o veículo ofertado possui AIRBAG apenas para o motorista, a proposta encontra-se em desacordo com o exigido, o que enseja sua desclassificação nos termos do edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Portanto, a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório (edital), pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o



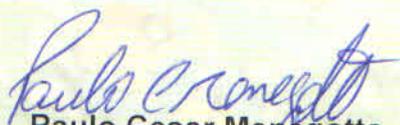
**Estado de Santa Catarina  
Governo Municipal de Bom Jesus**

tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

**IV – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, após análise e considerações apresentadas, é decisão do Pregoeiro não dar provimento ao Recurso, mantendo-se os atos praticados até o momento.

Bom Jesus - SC, 09 de julho de 2015.

  
Paulo Cesar Menegotto

**Pregoeiro Oficial**



**Estado de Santa Catarina**  
**Governo Municipal de Bom Jesus**

FMS

Processo nº: 0011/2015

Pregão Presencial nº: 0009/2015

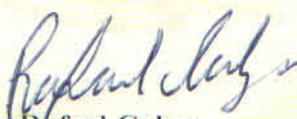
Objeto: Aquisição de 01 (um) veículo, tipo minibus, novo, zero km, destinado ao Fundo Municipal de saúde do Município de Bom Jesus.

**Ementa:** Análise à manifestação de interesse em apresentar recurso da empresa DE MARCO LTDA.

**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

- 1 – De acordo.
- 2 – Nega-se provimento ao recurso.
- 3 – Publique-se no site do Município a decisão tomada, dando o devido prosseguimento ao processo licitatório.

Bom Jesus - SC, 09 de julho de 2015.

  
Rafael Calza

**Prefeito Municipal em exercício**